

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

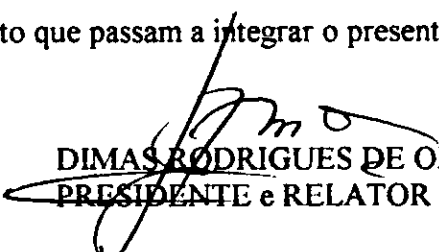
PROCESSO Nº. : 11020/001.319/91-04
RECURSO Nº. : 78.705
MATÉRIA : IRPF - EXERCÍCIO DE 1987
RECORRENTE : HUMBERTO ANTONIO TEPONTI.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL - RS
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 106-08.040

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO - Para fazer jus ao benefício da tributação favorecida à alíquota especial de 3% (três por cento), nos termos do disposto nos artigos 18 a 20, do Decreto-lei nº 2.303/86, imprescindível é, sejam devidamente comprovadas as compras dos bens até 31/12/86.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, contrariamente ao que dispõe o art. 30 do mesmo diploma legal, visto que a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte que, até a vigência dessa lei, estava sujeito à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO ANTONIO TEPONTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 22 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 11020/001.319/91-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.040

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº. : 11020/001.319/91-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.040

RECORRENTE : HUMBERTO ANTONIO TEPONTI
RECURSO Nº. : 78.705

RELATÓRIO

HUMBERTO ANTONIO TEPONTI, CPF 311.436.280-04, recorre a este Conselho de Contribuintes, porque não se conformou com a Decisão nº 019/93 (fls. 80/85), do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, que considerou procedente o lançamento suplementar do imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1987/ano-base 1986, formalizado através da Notificação nº 075/91 (folha 01).

2. Naquele exercício o contribuinte em referência, pretendendo regularizar sua situação perante o fisco, ofereceu à tributação, para serem tributados à alíquota de 3% no (três por cento) prevista no art. 18 do Decreto-lei 2.303/86, bens sob a seguinte descrição:

“Materiais de construção, instalações e serviços não declarados nos exercícios 85/86, ano-base 84/85, empregados na construção do pavilhão comercial s/o Imóvel da Av. Rubem Bento Alves, Caxias do Sul - valor Cz\$ 800.000,00.”

3. Os bens descritos acima serviram para respaldar alteração contratual, mediante a qual o recorrente promoveu incorporação de capital, no mesmo valor de Cz\$ 800.000,00, na empresa Restaurante Gianella Ltda., da qual já era sócio. Referida alteração contratual foi efetuada em 29.12.86 (fls. 36/41) e levada a registro na Junta Comercial do Estado em 13.01.87.

4. Em procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, a fiscalização concluiu que o mesmo não observara as condições para usufruir da tributação favorecida instituída pelo citado Decreto-lei, tendo elaborado o “Demonstrativo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 11020/001.319/91-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.040

evolução Patrimonial" (fls. 48), apurando uma variação patrimonial a descoberto no montante de Cz\$ 817.807,00, que foi tributado normalmente na cédula "H".

5. O recorrente impugnou o lançamento, argumentando, em síntese, o seguinte:

a) que os bens declarados ao abrigo do Decreto-lei nº 2.303/86 correspondem aos materiais e mão de obra utilizados na construção do prédio localizados na Rua Rubem Bento Alves nº 905, em Caxias do Sul, precisamente para abrigar as novas instalações da empresa Restaurante Gianella Ltda.;

b) que a obra foi custeada por ele impugnante e por outros dois sócios da mesma empresa, tendo sido edificada em terreno de propriedade exclusiva de um deles, Antonio Luiz Tonet.

c) que a autoridade autuante equivocou-se ao desconsiderar o fato de que a obra já se encontrava totalmente concluída antes de 31.12.86;

d) que os fatos jurídicos da alteração contratual, realizada com o objetivo de transferir sua parte na referida unidade imobiliária para o patrimônio da empresa, retroagem à data em que foi celebrada;

e) que "muito embora não mais disponha das notas fiscais e documentos relativos à aquisição do material e contratação de mão-de obra necessária à execução da obra, em razão de ter sido feita em condomínio, resta inequivocamente comprovado que o respectivo prédio achava-se devidamente concluído antes de 31 de dezembro de 1986 e, via de consequência, aplicados os recursos pertinentes" (grifos do recorrente).

f) no tocante ao registro da alteração contratual, alegou que seria impossível o seu registro até 31.12.86, pois tendo sido a mesma celebrada em 29.12.86 a empresa disporia de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 11020/001.319/91-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.040

apenas um dia útil para preparar toda a documentação necessária a exigir que no mesmo dia houvesse o arquivamento do instrumento respectivo.

6. A autoridade autuante prestou a informação fiscal contida às fls. 70/77, recomendando a manutenção integral do lançamento..

7. A decisão recorrida considerou totalmente procedente o lançamento, tendo a autoridade monocrática, após invocar os dispositivos legais contidos nos arts. 18 e 20 do já citado Decreto-lei 2.303/86, bem assim a regulamentação prevista na Instrução Normativa SRF nº 139/86, fundamentando da seguinte forma a sua decisão (fls. 84):

"não pode, portanto, prosperar a pretensão do impugnante de estar aquele valor ao abrigo dos favores fiscais do Decreto-lei nº 2.303/86, que exige, explicitamente, o registro dos contratos no competente órgão público, no caso a Junta Comercial, até 31.12.96, o que, no caso, só foi efetuado em 13.01.87.

Os dispositivos da legislação sobre Registros Públicos, citados pelo interessado, e que dispõem sobre a retroatividade dos efeitos do arquivamento, não são aplicáveis ao caso vertente. Os textos normativos que dispõem sobre a outorga do benefício fiscal estabelecem as condições para o seu gozo e um termo final para o seu cumprimento, não podendo ser interpretados extensivamente.

Também é irrelevante o fato de estar concluída a obra antes de 31.12.86, e é evidente que estando concluída os recursos já teriam sido aplicados. Porém, para ter direito à tributação especial, o impugnante deveria ter comprovado a aquisição dos bens, de acordo com a legislação de regência, o que não foi realizado.

O contribuinte declarou, para fins do Decreto-lei nº 2.303/86, a aquisição, no ano-base de 1986, de bens móveis empregados na construção de pavilhão industrial, mas não apresentou as respectivas notas fiscais e os recibos. Declarou, também, a integralização, no mesmo ano-base, de cotas de capital da empresa de que é sócio; através da incorporação daqueles bens ao patrimônio da empresa, e, igualmente, não cumpriu as condições estabelecidas para gozo do benefício. Não pode, portanto, pleitear a manutenção dos favores fiscais."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 11020/001.319/91-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.040

8. Em suas razões de recurso, contidas na peça de fls. 90/94, o contribuinte reproduz os argumentos já oferecidos por ocasião da impugnação, insisitindo na tese de que se o prédio já estava totalmente concluído em 31.12.86, pois o “habite-se” fora expedido antes dessa data, tornando-se evidente que os bens utilizados na construção do referido prédio foram comprovadamente adquiridos antes de 31.12.86.

9. Acrescenta, no tocante à questão do registro da alteração contratual, que não pode o cidadão ser penalizado pela morosidade dos órgãos de registro público, uma vez que é fato notório que o registro/arquivamento de qualquer instrumento perante a Junta Comercial, na maioria dos Estados, via de regra não é obtido antes de 15 a 30 dias do seu encaminhamento.

10. Solicitou, por fim, a reforma da decisão recorrida e o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 11020/001.319/91-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.040

V O T O

CONSELHEIRO DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RELATOR

A origem do lançamento suplementar com o qual não se conforma o recorrente reside no fato de haver sido desconsiderada a tributação à alíquota de 3% (três por cento) dos bens e serviços que o recorrente informa ter adquirido para utilização na construção, em regime de condomínio, do imóvel situado à Rua Rubem Bento Alves nº 905.

2. A discussão estabelecida no processo assumiu duas vertentes: a primeira, relativamente à comprovação dos custos da construção; a segunda, refere-se à taxa de registro de alteração contratual, tendo em vista que o contribuinte, durante o desenrolar da ação fiscal, apresentou o instrumento contratual (celebrado em 29.12.86) anexado por cópia às fls. 36/41, o qual atesta a incorporação, pelo recorrente, de Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados) ao capital social da empresa Restaurante Gianella Ltda. e que essa incorporação, que também envolveu os outros dois sócios, seria representada pela “cessão de direitos que possuem de “Bens moveis” empregados na construção de um pavilhão comercial, sito à Av. Rubem Bento Alves nº 905.

3. Para o deslinde da questão, não se pode perder de vista que, o que foi declarado pelo contribuinte para ser tributado à alíquota reduzida foram os “Materiais de construção, Instalações e serviços... ..”, sobre os quais recai a obrigatoriedade de comprovação de sua aquisição, conforme exigido no art. 20, I, do Decreto-lei 2.303/86.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

8

PROCESSO Nº. : 11020/001.319/91-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.040

4. O problema do registro da alteração contratual, embora tenha assumido vulto no bojo do processo, constitui questão meramente incidental, uma vez que o acréscimo na participação societária não foi objeto de declaração para tributação na forma do DL 2303/86. Mesmo que o recorrente lograsse comprovar o registro da alteração contratual antes de 31.12.86, tal fato não teria o condão de dispensar a comprovação dos custos dos “bens móveis” empregados na construção do “pavilhão comercial”. Dito de outra forma, existissem os comprovantes de aquisição daqueles bens, o fato do registro da alteração contratual ter sido feito após 31.12.86 não constituiria impeditivo para que o recorrente tivesse direito à tributação prevista naquele diploma legal.

5. Certamente, o recorrente tentou suprir a ausência dos comprovantes exigidos na legislação com o instrumento de alteração contratual. Entretanto, não procurou se cercar de outros elementos que corroborassem o valor atribuído aos “bens móveis” pelos próprios sócios. Poderia, por exemplo, ter providenciado laudo de avaliação, elaborado por entidade credenciada para tanto, que atestasse o valor dos bens para os quais buscou a tributação especial, bem assim que todos eles haviam sido adquiridos em exercícios anteriores.

6. É claro que a exigência dessa comprovação não se constitui em mera formalidade. Trata-se, isto sim, de um mecanismo que o legislador achou por bem incluir na lei para evitar o próprio desvirtuamento do benefício fiscal.

7. A existência da edificação não foi posta em dúvida no processo. Contudo, esse fato (existir o prédio construído), isoladamente, não confere à autoridade fiscal a indispensável segurança e certeza quanto ao valor dos bens objetos da aplicação de legislação que implica em renúncia fiscal.

8. Inexistindo no processo qualquer prova que ateste o custo dos bens que o recorrente pretendeu submeter à tributação com a alíquota reduzida, agiu corretamente a autoridade julgadora de primeira instância ao manter a exigência fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

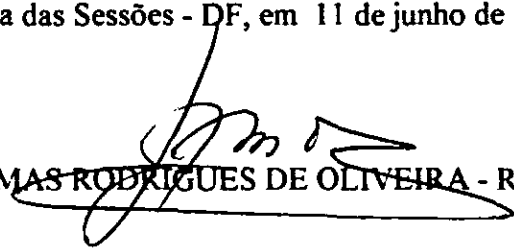
9

PROCESSO Nº. : 11020/001.319/91-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.040

9. Cumpre esclarecer todavia, em relação à cobrança do encargo da TRD instituído pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, que determinou a cobrança do encargo retroativo a fevereiro de 1.991, ser incabível a sua exigência no período de fevereiro a julho de 1.991, em respeito ao princípio da irretroatividade da Lei nova quando penaliza o contribuinte. Nos termos do disposto no § 1º, do art. 161 do CTN, é cabível a exigência de juros de mora à razão de 1% ao mês no mencionado período.

10. Pelas razões expostas e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e consentâneo com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de lhe DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da exigência da TRD como juros de mora em período anteriores a 1º de agosto de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1.996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001.319/91-04
ACÓRDÃO Nº : 106-08.040

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE

Primeiro Conselho de Contribuintes	
CÂMARA	
Em	09 / 1996
[Assinatura]	
Presidente	

Ciente em

19/8/96.
[Assinatura]
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL